



ATA DE JUSTIFICATIVA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a possibilidade de contratação da empresa Átrio Conservação Restauração e Artes Ltda – CNPJ 21.941.757/0001-50, para contratação de serviços técnicos especializados de conservação e restauração do retábulo-mor do Santuário do Bom Jesus, conforme projeto aprovado no edital nº. 007/2024 – Restaura Minas, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública pretende contratar empresa na área de restauração de obras de artes e de bens de valor histórico, cuja equipe técnica, detém notória especialização, conforme documento anexado aos autos. Dispõe o artigo 74, inciso III, "g" da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Assim, verifica-se que é inexigível a licitação, no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como por exemplo, os serviços de restauração de obras de arte e de bens de valor histórico. Importante ressaltar, que o retábulo-mor do Santuário do Senhor Bom Jesus, além de ser uma obra de arte é um bem de valor histórico para toda a comunidade piranguense, conforme informações trazidas pela Secretaria Municipal de Cultura (documentos anexos aos autos).

Vale ressaltar que com o advento da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), não há mais exigência de que o serviço seja singular, sendo certo que a escolha do contrato está no âmbito do poder discricionário do gestor público. As razões de escolha da empresa contratada constam do DFD elaborado pela Secretaria Requisitante, a qual motivou a escolha na confiança depositada na equipe técnica, sendo estes profissionais competentes e que possuem notória especialização, com comprovada experiência e expertise na área de conservação e restauração de bens culturais.

Assim, aliado ao critério de "notória especialização", tem-se, como fator preponderante a necessidade de "confiança" no profissional e/ou empresa, para fins de justificar a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, já manifestava o TJMG:





CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. ESPECIALIZAÇÃO. NOTORIA SINGULARIDADE DO SERVICO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa. - A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor **Ihe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015) – grifo nosso.

De igual maneira o STF decidiu ao julgar Ação Penal AP 348 SC:

PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO **EMERGENCIAL** DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **DISPENSA** DE LICITAÇÃO NÃOCONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARA CTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf . o § 1º do art. 25 da Lei 8.666 /93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização. associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente - grifo nosso.

Desta forma, não vislumbrando necessidade de abertura um processo licitatório, uma vez que se trata de serviço técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja execução será por empresa/profissionais que detém notória especialização e confiança do Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário Municipal, conforme se constata dos documentos juntados aos autos. Cumpre, ainda, registrar que os preços oferecidos pela respectiva empresa estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme proposta e demais documentos inclusos





nos autos. Salienta-se também que a empresa **Átrio Conservação Restauração e Artes Ltda** – **CNPJ 21.941.757/0001-50**, apresentou toda a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista. Pelo exposto, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III, "g" da Lei 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Rafael Martins

Agente de Contratação

Marcus Tomas Heleno Equipe de Apoio Maria Luzia Lima Resende

Equipe de Apoio